



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000058-11.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARINA RODRIGUES DE MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48685

Apelação nº 1000058-11.2023.8.26.0218

Comarca de Guararapes

Apelante: **MARINA RODRIGUES DE MATTOS**

Apelado: **BANCO BMG S.A.**

Juiz de Direito: Israel Salu

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA.

I. Caso em Exame

Ação buscando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral devido a descontos indevidos em benefício previdenciário. Alegou a autora não ter contratado o empréstimo consignado que originou os descontos e pediu reparação moral de R\$ 15.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas nos contratos apresentados pelo réu; (ii) a necessidade de dilação probatória para apurar a veracidade dos fatos narrados.

III. Razões de Decidir

3. A impugnação das assinaturas pela autora requer a realização de prova pericial grafotécnica, conforme os artigos 430 a 433 do CPC, para apurar a autenticidade do documento.

4. A jurisprudência do TJSP e do STJ reforça a necessidade de perícia grafotécnica quando há impugnação da autenticidade da assinatura em contratos bancários, atribuindo o ônus da prova à instituição financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial grafotécnica.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial grafotécnica. 2. Ônus da prova da autenticidade da assinatura é da instituição financeira.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, artigos. 429, II; 430 a 433; 487, I; 85, § 2º; 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível 1004683-26.2022.8.26.0541, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25/7/2023.
- TJSP, Apelação Cível 1000716-12.2022.8.26.0334, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2023.
- STJ, REsp. 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellilize, j. 24/11/2021.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente, cumulada com indenização por dano moral decorrente de indevidos descontos em seu benefício previdenciário. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “MARINA RODRIGUES DE MATTOS propôs ação em face de BANCO BMG S.A., requerendo, em suma, a repetição em dobro dos valores de R\$ 30,89 descontados mensalmente no seu benefício previdenciário com base no empréstimo consignado 11747979 de 04/02/2017 de R\$ 729,00, não contratado. Pede também reparação moral em R\$ 15.000,00. Em contestação (fls. 75/100), o réu alegou validade do contrato 40355435 de cartão de crédito com reserva de margem consignada e saques realizados pela autora de R\$ 699,12 em 24/11/2015, R\$ 453,11 em 27/03/2019, R\$ 54,63 em 28/03/2019, R\$ 53,61 em 12/02/2020, R\$ 1.114,83 em 21/05/2021 e R\$ 2.617,43 em 09/06/2022, todos recebidos na conta bancária 20059-2, agência 1210, CEF, de titularidade da autora. Arguiu nulidade da representação em razão da advocatícia predatória. Replicou a autora (fls. 283/314).”

A r. sentença de fls. 315/318 julgou improcedente o pedido inicial. Consta do dispositivo “Dessa forma, comprovada a contratação, tem-se por certo os descontos realizados. Bem por isso, inclusive, é que não se torna passível de concessão a visada reparação por danos morais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a gratuidade judiciária concedida (art. 98, § 3º, do CPC).”

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença a fim de declarar a inexigibilidade do débito e arbitrar indenização por dano moral. Ademais, sustenta que houve cerceamento de defesa, requerendo a produção de prova pericial no contrato (fls. 504/522).

O recurso foi recebido a fls. 539 e apresentadas contrarrazões a fls. 526/536.

É o relatório.

2:- A fls. 283/314 a parte autora impugnou expressamente as assinaturas a si atribuídas no instrumento contratual apresentado pela parte ré (fls. 158/167), pleiteando a realização da prova pericial grafotécnica, que não se concretizou porquanto a r. sentença entendeu que o débito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era exigível.

Arguida a falsidade do documento produzido por uma das partes, incidem os artigos 430 a 433, do Código de Processo Civil, devendo a autenticidade do documento ser apurada enquanto questão incidental:

“Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada”.

Contudo, tal providência não foi adotada. Nesse sentido, é muito importante registrar que não se pode estabelecer a preclusão de prova cuja produção sequer foi expressamente determinada pelo juízo de primeiro grau.

Da análise das alegações e documentos trazidos aos autos, extrai-se a absoluta necessidade de se estender a dilação probatória, com o escopo de se apurar a veracidade dos fatos narrados, comprovando-se a autenticidade da assinatura da parte autora no documento acima



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descrito.

Ora, a apuração da falsidade só pode ser realizada mediante a realização de prova pericial grafotécnica, sob o crivo do contraditório, de acordo com o disposto no inciso II, do artigo 429, do Código de Processo Civil, ficando declarada a nulidade da r. sentença e a baixa dos autos ao ofício judicial de origem para tanto:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Nesse sentido:

“Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Alegação de inexistência de relação jurídica. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Julgamento antecipado açado. Autora que impugnou a validade das assinaturas apostas nos contratos de empréstimo. Imprescindível realização de perícia grafotécnica. Reabertura da instrução processual determinada. Anulação, de ofício, da r. sentença” (TJSP, Apelação Cível 1004683-26.2022.8.26.0541, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25/7/2023).

“Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de rejeição dos pedidos – Suposta contratação por terceiro, falsário, usurpando a identidade da autora. Cerceamento de defesa. Alegação que se acolhe. Autora que nega a celebração do negócio jurídico e impugna veementemente a autenticidade da assinatura que lhe é atribuída no instrumento contratual. Cenário fazendo de mister a produção de perícia grafotécnica, a cargo do réu, conforme a regra do art. 428, I, do CPC. Consequente anulação da sentença. Autora advertida de que, eventualmente positivada a autenticidade da assinatura, provavelmente será ela responsabilizada



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como litigante de má-fé. Anotado, ainda, que o eventual acolhimento dos pedidos declaratórios e de restituição de valores implicará a necessidade de a autora restituir o valor eventualmente revertido em seu proveito em função da operação aqui em discussão, mediante compensação. Deram parcial provimento à apelação, para anular a sentença, com observação” (TJSP, Apelação Cível 1000716-12.2022.8.26.0334, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2023).

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp. 1.846.649/MA, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, fixou a seguinte tese, consolidando a questão:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

[...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (Resp. 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021, grifo nosso).

Por fim, como dito acima, o ônus da produção da prova é da instituição financeira ré, **inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais**, ressalvando-se que eventual inércia não só implica em preclusão da prova em seu desfavor, mas em análise da lisura de sua alegação de regularidade do contrato.

Ante o exposto, o recurso comporta provimento para reconhecer-se o cerceamento de defesa, com a anulação da r. sentença, determinando-se a realização de prova pericial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grafotécnica, sem prejuízo de outras provas que o Juízo de primeiro grau entenda necessárias para o desate da lide.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator